

# INCENTIVO À INOVAÇÃO PARA AS MICROEMPRESAS: REFLEXÕES A PARTIR DA HERMENÊUTICA CONSTRUTIVISTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

PROMOCIÓN A LA INNOVACIÓN PARA LAS PEQUEÑAS EMPRESAS: REFLEXIONES DESDE LA HERMENÊUTICA CONSTRUCTIVA DEL ESTADO DE DERECHO DEMOCRÁTICO

DANIELA RAMOS MARINHO GOMES <sup>1</sup>

VIVIANNE RIGOLDI <sup>2</sup>

## RESUMO

Nas últimas décadas deflagraram-se diversas discussões envolvendo a relevância dos pequenos negócios e a relação destes com o desenvolvimento econômico e social Brasil. Surgem, em decorrência dessa constatação, normas com escopo de promover um tratamento diferenciado para estimular o desenvolvimento e permanência das empresas deste seguimento no mercado. Todavia, em que pesem os esforços legislativos, a velocidade que as inovações e disrupções tecnológicas estão acontecendo, dificulta o trabalho dos Estados na regulamentação e incentivo às pequenas empresas. Neste sentido, este trabalho busca apontar a necessidade de implementar mecanismos de incentivo à inovação no ambiente das microempresas, fins possam permanecer no mercado e cumprir com a função social que lhe é inerente. Desta forma, o primeiro capítulo inicia voltando o olhar para hermenêutica construtivista no Estado Democrático de Direito em que se defende uma atuação jurídica como parte integrante e necessária de uma prática social. Na sequência, apresenta o conceito de microempresa à luz da legislação e aborda a função exercida pelas pequenas empresas no cenário econômico brasileiro a fim de esclarecer a relevância desse segmento no que diz respeito ao papel de inclusão econômica e social. Por fim, o trabalho repousa sob a investigação dos postulados constitucionais que perquirem a atuação do Estado e dos agentes econômicos no que toca à promoção da inovação.

**Palavras-chave:** Microempresa; Constituição; ordem econômica; inovação

- <sup>1</sup> \*Artigo apresentado no IV Congresso Internacional do PPGD-FUMEC: Diálogos entre o Direito Público e o Privado nas Inovações do Século XXI, e nos termos do Edital, selecionado para publicação na Revista Meritum. Possui graduação em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha - UNIVEM (2005), pós-graduação lato sensu em Direito Empresarial com ênfase em Tributário pela Universidade Estadual de Londrina - UEL e mestrado em "Direito Negocial" pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Docente da graduação do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM. Coordenadora da ESA – Escola Superior da Advocacia – Subseção de Marília.
- <sup>2</sup> Doutora em Direito, área de concentração Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino-ITE (2017). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM (2009). Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho-UNESP (2002). Especialista em Direito Processual Civil pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha (1999). Graduada em Direito (1994). Docente do Mestrado em Direito e do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília. Membro do Conselho de Curso, do Núcleo Docente Estruturante da Graduação em Direito e do CEPE - Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão do UNIVEM. Editora Científica da Revista EM TEMPO (Qualis B1). Pesquisadora cadastrada no CNPq na área de Políticas Públicas e Direitos Fundamentais.

### Como citar esse artigo:/How to cite this article:

GOMES, Daniela Ramos Marinho; RIGOLDI, Vivianne. Incentivo à inovação para as microempresas: reflexões a partir da hermenêutica construtivista do Estado Democrático de Direito. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 1, p. 159, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i1.9020>.

## RESUMEN

*En las últimas décadas, se han desencadenado varias discusiones sobre la relevancia de las pequeñas empresas y su relación con el desarrollo económico y social en Brasil. Como resultado de este hallazgo, surgen normas con el objetivo de promover un trato diferenciado para incentivar el desarrollo y permanencia de las empresas de este segmento en el mercado. Sin embargo, a pesar de los esfuerzos legislativos, la velocidad a la que se están produciendo las innovaciones y las interrupciones tecnológicas dificulta a los Estados regular y alentar a las pequeñas empresas. En este sentido, este trabajo busca señalar la necesidad de implementar mecanismos para incentivar la innovación en el entorno de las microempresas, propósitos que pueden permanecer en el mercado y cumplir con la función social que le es inherente. Así, el primer capítulo comienza girando la mirada a la hermenéutica constructivista en el Estado Democrático de Derecho, en la que se defiende la acción judicial como parte integral y necesaria de una práctica social. A continuación, presenta el concepto de microempresa a la luz de la legislación y aborda el papel de la pequeña empresa en el escenario económico brasileño para aclarar la relevancia de este segmento en cuanto al papel de la inclusión económica y social. Finalmente, el trabajo descansa en la investigación de los postulados constitucionales que impregnan la actuación del Estado y de los agentes económicos en materia de promoción de la innovación.*

**Palabras clave:** Micro; Constitución; orden económico; innovación.

## 1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas deflagraram-se diversas discussões envolvendo a relevância dos pequenos negócios e a relação destes com o desenvolvimento econômico e social Brasil.

Surgem, em decorrência dessa constatação, normas com escopo de promover um tratamento diferenciado para estimular o desenvolvimento e permanência das empresas deste seguimento no mercado. É assim que, desde o início da década de 80, várias ações foram efetivadas na seara legislativa para promover e fomentar os pequenos empreendimentos, culminando na edição da Lei Complementar nº. 123 que instituiu regime único de arrecadação de impostos e contribuições no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, além de trazer normas facilitadoras para o registro e regulamentação de sua atividade frente à lei civil e tributária, como, por exemplo, abertura e encerramento das atividades sem a necessidade de apresentação de comprovantes de regularidade fiscal.

Em que pese os esforços legislativos, a velocidade que as inovações e disrupções tecnológicas estão acontecendo, dificulta o trabalho dos Estados na regulamentação e incentivo às pequenas empresas. Neste sentido, este trabalho busca apontar a necessidade de implementar mecanismos de incentivo à inovação no ambiente das microempresas fins possam permanecer no mercado e cumprir com a função social que lhe é inerente.

Perscrutando tal propósito, o trabalho se inicia voltando o olhar para hermenéutica construtivista no Estado Democrático de Direito em que se defende uma atuação jurídica como parte integrante e necessária de uma prática social em uma sociedade pluralista. Mais que manutenção, controle, conservação, valoriza e estimula a formação e a participação de agentes sociais que externalizam uma concepção de mundo racionalizada, antidogmática, participativa e transformadora em vista de uma maior socialização e democratização - não simplesmente formal - institucional da justiça. Essa discussão se revelará importante à medida em que o trabalho busca vincular a atividade dos pequenos negócios com a realização da inclusão social, pelo que se demonstrará que esta ocorrerá quando houver numa

sociedade uma interpretação das normas, notadamente as constitucionais, de modo a colocar o homem como único destinatário dos avanços da ciência donde resulta a inovação (eixo deste trabalho).

Após o delineamento de mencionado aspecto, o trabalho se volta para apresentar o conceito de microempresa à luz da legislação e outros órgãos que a definem para fins de concessão de incentivos. No mesmo capítulo, apresenta-se a evolução do arcabouço legal, construído a partir da década de 80, em cujo bojo foi possível observar a intenção de se proporcionar tratamento específico e diferenciado para os pequenos negócios no Brasil. Neste capítulo destaca-se a função exercida pelas microempresas no cenário econômico brasileiro a fim de esclarecer a relevância desse segmento empresarial no que diz respeito ao papel de inclusão econômica e social.

Por fim, o trabalho repousa sob a investigação dos postulados constitucionais que perquirem a atuação do Estado e dos agentes econômicos no que toca à promoção da inovação, pelo que se revela essencial o fomento para as pequenas empresas, não só pelo resultado que isso resultará para a sociedade, dada a função social exercida pelas microempresas, mas também em atendimento ao escopo constitucional inserto no 170, inciso IX, da Constituição Federal que alçou como princípio geral da atividade econômica, o tratamento diferenciado de pequenas empresas.

A pesquisa se deu de forma exploratória, com análise bibliográfica a partir de coleta de dados em material científico e informativo atualizado sobre o assunto abordado.

## **2. A HERMENÊUTICA CONSTRUTIVISTA DO DIREITO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Ao final da Segunda Guerra Mundial, o paradigma do Estado social começa a ser questionado em razão de suas crises de legitimação. Assim, o Estado Democrático de Direito surge como uma tentativa de corrigir algumas falhas presentes no Estado Social à medida em que este não atendia, efetivamente, aos anseios democráticos. A Alemanha nazista, a Itália fascista, a Espanha franquista, a Inglaterra de Churchill, bem como o Brasil de Vargas tiveram esta estrutura política, concluindo Bonavides (1980, p. 205-206) que “o Estado Social se compadece com regimes políticos antagônicos, como sejam a democracia, o fascismo e o nacional-socialismo”.

Em suas digressões, Streck aponta os dois pilares em que se apoia o Estado Democrático de Direito: a democracia e os direitos fundamentais, afirmando que não há democracia sem o respeito e a realização dos direitos fundamentais-sociais, e não há direitos fundamentais-sociais sem democracia (STRECK, 2004, p. 110).

Numa breve comparação entre o Estado Democrático de Direito com modelos estatais antes abordados, verifica-se que o Estado Liberal era omissivo quanto aos direitos fundamentais, na medida em que não adotava instrumentos para compensar as desigualdades, somente reconhecendo os direitos civis e políticos dos proprietários dos meios de produção. Já no Estado Social, os interesses eram grupais, não de cada indivíduo, como pessoa humana,

sendo reconhecidos apenas alguns dos direitos sociais (GOMES, 2008, p. 267). Dessa forma, os paradigmas de Estado foram insuficientes, pois nenhum dos dois mostrou-se adequado à realização dos direitos fundamentais.

O Estado Democrático de Direito surge, então, como superação dos modelos anteriores, porque cria um conceito novo, incorporando um componente revolucionário de transformação do *status quo*, ou seja, tem um conteúdo transformador da realidade, é um *Plus Normativo* (STRECK e MORAIS, 2004, p. 92- 93).

Tanto é assim que consta no preâmbulo da Constituição do Brasil que os constituintes declaram que se reuniram para instituir o Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar os direitos individuais e sociais, os civis, políticos, econômicos, culturais, coletivos, a democracia, o pluralismo.

Neste sentido, convém pontuar o art. 3º da Constituição que expõe como objetivo fundamental “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, além de trazer a “prevalência dos direitos humanos”, no art. 4º, como princípio que rege suas relações internacionais.

Há de se mencionar que na fase inaugurada no paradigma do Estado Democrático de Direito, os princípios vão adquirindo nova concepção que visa, sobretudo, permitir encontrar para as demandas complexas, uma solução de compromisso do Direito à luz das exigências do novo arquétipo estatal.

Neste sentido, ressoa o comprometimento do Estado com a sociedade sobre os valores e os princípios que regerão essa sociedade, entre eles, os esculpidos no artigo 170 da Constituição Federal que traçam as diretrizes da atividade empresarial assegurando que as mesmas se desenvolvam com respeito à dignidade da pessoa humana.

A bem da verdade, o Estado Democrático de Direito, dentre outras questões passíveis de serem levantadas, acrescenta à própria formulação do Estado Moderno um novo espaço: um espaço necessário para interpretações construtivistas.

Ao se falar em hermenêutica construtivista no Estado Democrático de Direito está em se afirmar que, mais que a preocupação com interpretação, subjetividade ou subjetivismos, defende-se uma atuação jurídica como parte integrante e necessária de uma prática social em uma sociedade pluralista. Mais que manutenção, controle, conservação, limites do atual modelo democrático de Estado de Direito vigente, valoriza e estimula a formação e a participação de agentes sociais que externalizam uma concepção de mundo racionalizada, antidogmática, participativa e transformadora em vista de uma maior socialização e democratização - não simplesmente formal - institucional da justiça.

Nesta senda e voltando especificamente para a hermenêutica constitucional, Muller (2005, p. 155) sustenta que estas estão atreladas a um modelo dinâmico de concretização da norma constitucional, antagonicamente à normatividade específica do positivismo legal que se voltou para si sem buscar o acoplamento às ciências humanas.

Com estas lições, entende-se que a atividade empresarial, em que as pequenas empresas estão inseridas e que constitui o eixo deste trabalho, não pode ser simplesmente positivada no texto constitucional, explicada em detalhes, pré-compreendida por uma lógica dedutiva. Ao contrário: deve ser construída e reconstruída, num movimento dialético, a fim de obter concretude no seio da sociedade, onde se dão as relações humanas. Este é novo

paradigma para uma hermenêutica construtivista no Estado Democrático de Direito que o Brasil logrou alcançar.

Interessante destacar os ensinamentos de Gomes para quem a melhor interpretação no âmbito do Estado Democrático de Direito é aquela que:

[...] dignifica a pessoa humana, vista como fundamento maior do referido paradigma estatal, instituído para compor um modo de vida coerente com a natureza, necessidades e condição do ser humano. Por isso, há de se compreender que os objetivos da República, positivados no art. 3º da Constituição, configuram uma teleologia que tem por meta final a salvaguarda da dignidade reconhecida em cada indivíduo, o qual, no âmbito da democracia é visto como pessoa. É isso que justifica a defesa e a concretização dos direitos fundamentais em todas as suas dimensões. E é esta também a razão maior para a existência do próprio Estado (GOMES, 2008, p. 315).

No que diz respeito à atividade empresarial, tem-se no texto constitucional vários excertos onde é possível extrair a autorização para a atuação do Estado e dos demais agentes no sentido de firmar ações de transformações econômico-sociais, inclusive no que toca à inovação, vértice importante para a tração dos pequenos negócios e desenvolvimento.

## 2.1 JUSTIÇA SOCIAL E INCLUSÃO SOCIAL ECONÔMICA

Um Estado não pode ser considerado democrático se não desenvolver mecanismos que garantam o pleno exercício da cidadania, ou seja, se não fornecer, no plano fático, reais condições para a efetividade da inclusão social. É dizer que a democracia não pode ser analisada no âmbito estritamente teórico, abstrato, em que não se toma o ser humano enquanto pessoa, pois “sem levar em consideração as ‘condições’ e a situação em que a democracia nasce e se desenvolve, dificilmente poderíamos refletir sobre o tipo de regime sócio-político que vem se construindo nos países da América Latina nestes últimos anos” (Vitulo, 2006, p. 355).

Importa traçar os delineamentos da justiça social e de inclusão social econômica, e esta tarefa revela-se necessária para demonstrar que as microempresas, diante do papel que desempenham na sociedade brasileira, acabam por operar a inclusão social.

Embora a definição de inclusão social seja tarefa complexa, prevalece consenso no sentido de que não haverá inclusão numa sociedade se a um indivíduo for negado direitos mínimos, constitutivos de sua própria cidadania. Noutras palavras, a inclusão social não poderia dar-se senão pelo cumprimento dos deveres que o mínimo de *status* individual de inserção social deve oferecer. Consenso ainda é afirmar que a inclusão social abrange não apenas direitos civis e políticos, mas também, e principalmente, os sociais. Diante disso, pode-se definir inclusão social como um processo da sociedade em que esta se adapta para poder incluir em seus sistemas sociais gerais, todas as pessoas de forma que estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade, com garantia e efetividade dos direitos civis, políticos, sociais e no pleno exercício da cidadania.

Ressalta-se que a cidadania não se restringe apenas à política ou a esta e à civil, como tradicionalmente se compreende. Trata-se de um *status* do cidadão em um regime democrático e engloba a assunção de que o indivíduo, entre outros direitos, tem acesso à saúde, à educação, ao trabalho digno, sendo, pois, uma cidadania também social. A cidadania plena,

portanto, notabiliza-se pelo acesso às prestações positivas e negativas dos direitos constitucionalmente assegurados a todos os seres humanos de uma dada sociedade.

Nota-se, do exposto, que a necessidade de implementação pelo Estado da inclusão social, não apenas é condição para que ele seja considerado democrático e elementar para concretização da cidadania, como também é um mandamento constitucional para que ele o faça.

Esta inclusão é realizada por meio do exercício pleno dos direitos sociais que se expressam, de um lado, no direito ao trabalho e nos diferentes direitos do trabalhador assalariado; de outro, no direito à seguridade social (saúde, previdência e assistência social), no direito à educação. Nesse sentido, Comparato (2007, p. 65) acrescenta que a inclusão se manifesta por meio “do direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida”.

Na verdade a inclusão e a justiça social referem-se à realização das normas estabelecidas na Constituição da República, de maneira especial às representativas do modelo social pretendido por esta Carta. Isto, pois, esse molde representa o pacto estabelecido para o progresso pessoal e social do povo brasileiro.

Importa, lado outro, ressaltar que, a concretização destes direitos sociais se dá por meio de políticas públicas ou programas de ação governamental que devem ser coordenados entre si.

Segundo Bercovici (2006, p. 144), as políticas públicas no Brasil se desenvolvem basicamente em duas frentes principais, a social e a econômica, ambas voltadas para o desenvolvimento do país. O desenvolvimento, portanto, pode ser apontado como a principal política pública, conformando e harmonizando todas as demais. O desenvolvimento econômico e social, com a eliminação das desigualdades, pode ser considerado como a síntese dos objetivos históricos nacionais.

É imperioso destacar que a Constituição Federal de 1988 caracteriza-se como estatuto marcadamente voltado, tanto do ponto de vista político quanto do jurídico, para a concretização dos direitos fundamentais sociais, apontando para as políticas públicas como instrumentos de ação do Estado contemporâneo brasileiro voltado para tal finalidade.

A estrutura fundamental das políticas públicas encontra-se consolidada na Constituição Federal sendo que, dentro de uma concepção pluralista, os sujeitos chamados à interpretação das regras constitucionais pertinentes aos direitos sociais não se limitam àqueles inseridos na estrutura estatal, abrangendo todas as forças sociais interessadas. Assim, “[...] a interpretação constitucional não é um evento exclusivamente estatal, seja do ponto de vista teórico, seja do ponto de vista prático. A esse processo tem acesso potencialmente todas as forças da comunidade política. [...]” (HÄBERLE, 2002, p. 23-24)

É nesse contexto que se insere o papel das microempresas na medida em que estas, embora não componham a estrutura estatal, possuem condições de contribuir para promoção do desenvolvimento, tal qual apontado por Bercovici, de forma que neste mister, contribuem para efetivação da inclusão social no Brasil.

Do perustrado, constata-se que haverá inclusão social e, via de consequência, justiça social, quando houver numa sociedade uma interpretação das normas, notadamente as constitucionais, de modo a colocar o homem como único destinatário dos avanços da ciência donde

resulta a inovação (eixo deste trabalho), alargando a proteção ao ser humano e, ao mesmo tempo, impondo limites àqueles que fazem do progresso científico instrumento de opressão, de lucro a qualquer preço, de monopolização do saber ou de reserva de sua utilização.

### 3. MICROEMPRESA – CONCEITO E FUNÇÃO SOCIAL

Como este trabalho propõe-se a abordar a inovação para as microempresas, reputa-se necessário apresentar o que se concebe quando se está a tratar de microempresa, analisando a evolução deste segmento empresarial no ordenamento jurídico brasileiro. Impõe, também, destacar o relevante papel que exerce na sociedade brasileira.

Destarte, embora não aponte um conceito hermético sobre o termo, Montañó (1999, p.13), explica que a definição de microempresa envolve três aspectos fundamentais, a saber: a dimensão, a complexidade e a formalização.

A dimensão de uma empresa é definida a partir dos custos de produção, do volume de produção e de comercialização, do seu capital fixo e capital de giro, do mercado que atende, do valor do seu lucro, entre outras características. Na pequena empresa, todos os elementos citados acima têm uma dimensão reduzida. A ME e a EPP empregam poucos funcionários, e os níveis de produção e comercialização são baixos. A complexidade de uma empresa envolve sua centralização, estratificação e divisão técnica do trabalho. A centralização é o grau de concentração da autoridade dentro da empresa. Nas pequenas empresas, devido à pequena quantidade de membros, geralmente observa-se uma elevada concentração do poder em seus proprietários. Conseqüentemente, conclui-se que nas pequenas empresas há baixa estratificação, ou seja, a divisão política do trabalho é pouco complexa. Prevalece nas microempresas basicamente dois estratos: os proprietários na direção empresarial e seus empregados na área produtiva. A divisão técnica do trabalho também é muito simplificada. Há pouca divisão de tarefas, e o trabalhador acompanha o produto desde sua fase inicial de produção até a etapa final. (MONTAÑO, 1999, p.13)

No Brasil identificam-se pelo menos três critérios para classificação das empresas, adotados por instituições oficiais e/ou bancos de investimento e fomento:

I - Segundo o número de empregados. É o desenvolvido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), empregado de acordo com a quantidade de pessoas que trabalham nessas empresas. Assim, é considerada microempresa aquela que emprega até nove pessoas no ramo de atividade de comércio e serviços e até dezenove pessoas na indústria.

II - Segundo a Receita Operacional Bruta Anual: é utilizado pelas Instituições de apoio creditício como o BNDS Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social -, sendo assim considerada microempresa a que tiver receita bruta anual de até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

III- Segundo o Faturamento Bruto Anual: é o que fixa como parâmetro o volume monetário ou econômico da empresa. Esta classificação é utilizada pelas leis federais e estaduais para

fins de tributação, considerando os limites de faturamento e seu enquadramento como micro e pequena empresa. É, inclusive, o critério aplicado pela Complementar 123/2003.

Grazziotin (2004, p. 24), concebe a pequena empresa como aquela cujo proprietário empenha direta e decisivamente a sua força de trabalho com reduzido quadro de pessoal. Possui pouco capital e baixa renda bruta com relação ao setor onde opera, e não faz parte de grupo econômico ou esteja interligado com outro empregador.

Sobre sua evolução normativa no cenário brasileiro, ensina Batalha (1989, p.44), que na década de 70 as pequenas atividades autônomas já eram objeto de cogitação do legislador brasileiro. Exemplo disso está na Lei nº. 6.586, de 06.11.1978, que classificou o comerciante para fins trabalhistas e previdenciários, definindo, no art. 1º que: “Considera-se comerciante ambulante aquele que, pessoalmente, por conta própria e a seu risco, exerce pequena atividade comercial em via pública, ou de porta em porta”.

Já no início da década de 80, ficou assentada a importância da pequena empresa para o desenvolvimento nacional. A partir desse momento, várias ações foram efetivadas na seara legislativa. Assim, em 14.04 de 1980, foi editado o Decreto- Lei nº 1.780, concedendo isenção de imposto sobre a renda em relação às empresas de pequeno porte, dispensando o cumprimento de obrigações acessórias.

Em setembro de 1981, surgiu a Lei nº. 6.939 estabelecendo o regime sumário de registro e arquivamento no Registro do Comércio para as firmas individuais e sociedades mercantis que preenchessem alguns requisitos, como por exemplo, serem constituída sob a forma de sociedade limitada, em nome coletivo, em comandita ou sociedade de capital e indústria.

Já em novembro de 1984, surgiu a Lei 7.256, regulamentada pelo Decreto 90.880/85, disciplinando a primeira categoria de pequena empresa. Por essa lei, ficou estabelecido, em linhas gerais, que a microempresa teria um tratamento privilegiado.

Ainda em 1984, buscando consolidar os objetivos almejados, criou-se a Lei Complementar Nº. 48, que isentou as microempresas do recolhimento de ICM (Imposto sobre Circulação de Mercadoria) e de ISS (Imposto sobre Serviço), isenção essa ampliada pouco depois pela lei 7.519, de julho de 1986.

Embora tais leis tivessem como escopo precípua o tratamento diferenciado para as microempresas, este intento logrou avanço somente quando da promulgação da Constituição Federal do texto Constitucional de 1988. É que, conforme será exposto em tópico específico, a prática de estímulo às pequenas empresas foi acolhida pela Constituição de 1988 que, ao dispor sobre os princípios gerais da atividade econômica, tratou, especificamente, em seu art. 170, da proteção às empresas de menor porte.

Visando efetivar as disposições constitucionais, foi sancionada a Lei 9.841 de outubro de 1999 que recebeu a denominação de “Estatuto da Pequena Empresa e da Empresa de Pequeno Porte”. Não obstante tal fim, essa lei teve como objetivo, também, facilitar a constituição e o funcionamento das microempresas, de forma a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

Após intensos debates, finalmente no mês de dezembro de 2007, foi publicada a Lei Complementar nº. 123, revogando a Lei nº 9841 de outubro de 1999 (Estatuto da Microem-

presa e da Empresa de Pequeno Porte) que até então regulava a matéria e a lei nº. 9317 de 1996 (SIMPLES).

Esta lei instituiu um regime único de arrecadação de impostos e contribuições no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, o que possibilitou ao erário um controle mais efetivo das atividades empresariais. Objetiva não somente o aprimoramento da forma de arrecadação estatal, como também a diminuição da onerosidade referente às obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Superadas as questões conceituais e de posicionamento legislativo, importa volver para a importância da microempresa no Brasil. Com efeito, escrevendo sobre a importância da empresa, Comparato (1990, p.3) afirmou que se trata uma “instituição social que, pela sua influência, dinamismo e poder de transformação, serve como elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea”.

Toda empresa, seja ela considerada grande ou pequena para os padrões de seu mercado, pode e deve exercer função social. Entretanto, considerando que para este trabalho a função social é entendida como o dever dos meios de produção de serem empregados de forma a dar a melhor destinação sob o ponto de vista dos interesses sociais, como a dignificação do homem, o desenvolvimento nacional, a proteção do Estado e a erradicação da pobreza e das desigualdades, tem-se que esta função é melhor dimensionada quando se trata das microempresas.

Parte-se da premissa de que, apesar de organizar os meios de produção para a finalidade de lucro, é possível que o segmento empresarial desenvolva uma função social.

É neste contexto que se insere as pequenas empresas porquanto desenvolvem papel de primazia na economia nacional na medida em que absorvem boa parte da mão-de-obra do país. Não obstante, representam uma das formas de resistência da população à crescente concentração de riquezas que acaba por aumentar o distanciamento entre as diferentes classes sociais.

Ao apresentar um panorama sobre a microempresa, a pesquisadora Bonfim (2007. p. 5) declara que a sociedade desconhece o potencial escondido por trás do mundo das micros e pequenas empresas e a força que este segmento possui para a economia brasileira, pois prevalece a imagem do pequeno e frágil negócio, de faturamento quase inexpressivo e que emprega geralmente membros da família.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa – IBGE apresentou dados indicando que do total de empresas existentes, 98,3% são microempresas ou empresas de pequeno porte, sendo responsáveis por 52,8% dos empregos disponíveis (ESTATÍSTICAS..., 2014). Estes dados estão a confirmar que os pequenos negócios exercem uma função que se sobrepõe à lógica do lucro.

Conforme as palavras do professor Carlos O. Quandt (2004), as pequenas e médias empresas possuem um grande potencial para acelerar o crescimento econômico, ampliar sua participação nas exportações e promover um padrão de desenvolvimento mais desconcentrado e equitativo nas regiões menos desenvolvidas.

O jurista Alvim (1998) discorrendo sobre a atual “sociedade do conhecimento”, expõe um atributo essencial às microempresas e empresas de pequeno porte, qual seja, ter capacidade de reagir rapidamente neste novo contexto de mudanças constantes. Aqui, cumpre abrir

um parêntese para destacar que essa capacidade inerente à microempresa deve ser melhor explorada no contexto que o mundo enfrenta, deflagrada pela pandemia do COVID-19.

Isto intensifica o argumento de que o segmento das pequenas empresas, de fato, desempenha em sua gênese a função social esperada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo se considerado o paradigma constitucional adiante estudado.

## 4. INCENTIVO À INOVAÇÃO PARA AS PEQUENAS EMPRESAS

Desde há muito o doutrinador Celso Furtado exalta, em seus escritos, a relevância do cenário inovador para o desenvolvimento econômico de um país, pois, segundo ele, “passa a ser o caminho mais curto para surpreender os concorrentes e, portanto, um instrumento de poder” (1978, p. 39).

Neste viés, a Constituição Federal do Brasil, sobretudo no capítulo IV (Da Ciência, Tecnologia e inovação) do título VIII (Ordem Social), a fim de se apontar o desenvolvimento pretendido, estipulou mecanismos de promoção e incentivo à inovação, implementados ao longo do tempo, consolidando o que se chama de ordenamento jurídico da inovação tecnológica e o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI).

Na verdade, desde a consagração do texto constitucional a inovação tecnológica assumiu papel de protagonismo na agenda do desenvolvimento nacional, mormente a partir da Lei 10.973/04 (Lei de Inovação).

O texto legal considera inovação tecnológica como a “concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade” (BRASIL, 2005) que reverta em maior competitividade.

Vale ressaltar que os países da América Latina também vêm implementando um amplo conjunto de instrumentos (subsídios, financiamento, incentivos à cooperação, entre outros) de política de inovação para as microempresas:

Segundo Ferraro (2011, p. 464):

En los últimos años, los gobiernos han puesto especial interés en incentivar a las empresas de menor tamaño para que introduzcan innovación en sus procesos y productos. La incorporación de este tipo de políticas se sustenta en que ha comenzado a emerger, aunque muy incipientemente, una concepción de las pymes cada vez más como una pieza de la estructura productiva y cada vez menos como un “medio de subsistencia”. Todos los países, sin excepción, cuentan con iniciativas para impulsar las innovaciones. Las agencias buscan también transmitir a las pequeñas y medianas empresas la importancia del conocimiento como herramienta para mejorar la competitividad. Nas subseções seguintes apresentam-se as linhas gerais desses instrumentos e alguns resultados analisados na literatura especializada.

Assim como os demais Estados modernos, o Estado Brasileiro incentiva a ciência, tecnologia, inovação em sua Constituição Federal, eis que dispõe, por exemplo, em seu artigo 218,

que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação (BRASIL, 1988). Inclusive, a pesquisa científica e tecnológica deve receber tratamento prioritário do Estado Brasileiro, tendo em vista o progresso da ciência, tecnologia e inovação (BRASIL, 1988).

Além de incentivar a pesquisa científica, de acordo com o artigo 219, parágrafo único, do texto constitucional, o Estado tem o dever de fortalecer a inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos e privados, promovendo a inovação, buscando a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologias (BRASILa, 1988).

Todavia, e aqui reside o ponto nodal deste trabalho, ao incentivar e promover a inovação nas empresas, todo o ordenamento jurídico e os trabalhos de políticas públicas devem voltar-se para as pequenas empresas no sentido de se criar programas para tenham condições de inovar.

Aliás, o Estado deve engendrar mecanismos próprios de incentivo à inovação para os pequenos negócios visto que o tratamento favorecido para as pequenas empresas é princípio regente da ordem econômica.

Este favorecimento aos pequenos empreendimentos é reafirmado no art. 179 da CF, nos seguintes termos:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (BRASIL, 2011)

Além da função social exercida pelas microempresas, já apontado em tópico anterior, o pesquisador Petter (2005, p.38), apresentando justificativa para tal tratamento diferenciado discorreu que:

[...] de outra banda, certo é que o tratamento jurídico favorecido às empresas de pequeno porte tem variados fundamentos a justificar sua inserção dentre os princípios da atividade econômica. Bem examinadas as disposições relativas à ordem econômica no texto constitucional – sem olvidar que ela é parte integrante e indissociável da Constituição vista em sua inteireza - parece mesmo intuitivo que algo deveria ser feito em relação às empresas de pequeno porte. Pois são elas que mais empregam mão-de-obra, o que nos reconduz à valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica. São elas que menos investimentos necessitam, havendo expansão do desenvolvimento se trilhados os caminhos em face delas abertos. Demais disso, exercem no contexto da economia um papel mais versátil e próximo do consumidor do que o desempenhado por grandes estruturas empresariais. Obtêm sua aprovação no mercado sem intermediação de pesados investimentos publicitários, indutores de hábitos de consumo, em muitos casos, evidentemente supérfluos. Mas também são elas as que mais dificuldades têm para a obtenção de financiamentos junto às instituições financeiras, daí o necessário. (PETTER, 2005, p. 38).

Cotejando os textos constitucionais que tratam de políticas de inovação com as regras que impõe um tratamento favorecido para as microempresas, outra conclusão não se extrai se não a de que o Brasil deve promover um programa que implemente mecanismos de incentivos à inovação para os pequenos negócios como medida de tração a esse segmento e realização dos primados registrados na ordem econômica constitucional.

A bem da verdade os textos enfrentados tratam-se de normas indutoras cuja finalidade precípua consiste no estímulo apto a promover crescimento para os pequenos negócios, inclusão social e, por fim, o almejado desenvolvimento socioeconômico.

## 5. CONCLUSÃO

Nas linhas iniciais deste trabalho constatou-se que no que diz respeito à atividade empresarial, tem-se no texto constitucional vários excertos onde é possível extrair a autorização para a atuação do Estado e dos demais agentes no sentido de firmar ações de transformações econômico-sociais, inclusive no que toca à inovação, vértice importante para a tração dos pequenos negócios e desenvolvimento do país.

Para falar de pequenos negócios tratou-se de apresentar a concepção da microempresa, pelo que ficou evidente existir diversos parâmetros para definir e classificar microempresas, os quais são desenvolvidos para enquadramento com o intuito de usufruir os benefícios da lei. Em linhas gerais, concebe-se a pequena empresa como aquela que possui pouco capital e baixa renda bruta com relação ao setor onde opera, e trabalha com números reduzidos de colaboradores.

Colocar a microempresa no eixo do trabalho justificou-se à medida que a realidade brasileira revela que este segmento exerce uma função social quando, além de outras razões tratadas, apresentam um grande potencial de assimilação da massa desempregada, o que contribui com o crescimento econômico: ponto que mereceu destaque principalmente no atual cenário mundial deflagrado pela crise oriunda do COVID-19. Esta relevância dos pequenos empreendimentos ganhou espaço com o paradigma econômico esposado na Constituição Federal do Brasil de 1988, tendo esta elencado como princípio regente da ordem econômica o “tratamento favorecido para as pequenas empresas”.

Caminhando para o final, demonstrou-se que a Constituição Federal, sobretudo no capítulo IV (Da Ciência, Tecnologia e inovação) do título VIII (Ordem Social), a fim de se perquirir o desenvolvimento do país, estipulou mecanismos de promoção e incentivo à inovação, criando inclusive o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI). Na verdade, desde a consagração do texto constitucional, a inovação tecnológica assumiu papel de protagonismo na agenda do desenvolvimento nacional, mormente a partir da Lei 10.973/04 (Lei de Inovação).

Ao se cotejar os textos constitucionais que tratam de políticas de inovação com as regras que impõe um tratamento favorecido para as microempresas, restou evidente a necessidade do Brasil criar políticas aptas a promover um programa com mecanismos de incentivos à inovação para os pequenos negócios. Dada a função que este segmento representa para o Brasil, um tratamento específico e ostensivo quanto ao implemento da inovação resultará em crescimento para os pequenos negócios, inclusão social e, por fim, abrirá mais perspectivas para o almejado desenvolvimento socioeconômico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Luiz Alberto Araújo; NUNES JUNÍOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Estatuto da Microempresa: Comentários**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.
- BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2012.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Ícone, São Paulo, 1995.
- BOMFIM, Ana Paula Rocha. **Comentários ao Estatuto das Microempresas de Pequeno Porte**. Rio de Janeiro. 2007
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.
- CAMARGO, R. A.L. **Breve Introdução ao Direito Econômico**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.
- GOMES, Sergio Alves. **Hermenêutica Constitucional: Um Contributo à Construção do Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Juruá, 2008.
- GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- GRAZZIOTIN, Marcelo Rugeri. **Tratamento jurídico diferenciado à pequena empresa no processo do trabalho**. São Paulo: LTR, 2004.
- MARINS, James; BERTOLDI, Marcelo M. **Simples Nacional: Estatuto da microempresa e da empresa de pequeno porte comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007
- MONTAÑO, Carlos. **Microempresa na era da globalização**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2001.
- PETTER, Lafayette Josué. **Princípios Constitucionais da Ordem Econômica**. São Paulo: RT, 2005.
- STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. **Taxa de Sobrevivência das Empresas no Brasil**. Coleção Estudos e Pesquisas. Brasília: SEBRAE, 2011b.
- Disponível em <http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/BDS.nsf/45465B1C66A6772D832579300051816C>. Acesso em: 25 mar 2014.
- VIEIRA, José Eduardo de Andrade. **Importância das micro e pequenas empresas**. Revista Estudos do Sebrae, maio/junho, 1994.

### Dados do processo editorial

- Recebido em: 19/04/2022
- Controle preliminar e verificação de plágio: 19/04/2022
- Avaliação 1: 2021
- Avaliação 2: 2021
- Decisão editorial preliminar: 19/04/2022
- Retorno rodada de correções: 19/04/2022
- Decisão editorial/aprovado: 01/05/2022

### Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2